

JOÃO PAULO GARRIDO PIMENTEL

**AS AMEAÇAS DAS FACÇÕES CRIMINOSAS À
SEGURANÇA NACIONAL E BOAS PRÁTICAS PARA O SEU
ENFRENTAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso -
Monografia apresentada ao Departamento de
Estudos da Escola Superior de Guerra como
requisito à obtenção do diploma do Curso de
Altos Estudos de Política e Estratégia.

Orientador: Professor Coronel R/1 Ricardo
Alfredo de Assis Fayal

Rio de Janeiro
2019

©2019ESG

Este trabalho, nos termos de legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado propriedade da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ESG). É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que sem propósitos comerciais e que seja feita a referência bibliográfica completa. Os conceitos expressos neste trabalho são de responsabilidade do autor e não expressam qualquer orientação institucional da ESG.

João Paulo Garrido Pimentel

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P644a Pimentel, João Paulo Garrido.

As ameaças das facções criminosas à segurança nacional e boas práticas para o seu enfrentamento / João Paulo Garrido Pimentel. - Rio de Janeiro: ESG, 2019.

59 f.

Orientador: Cel (R1) Ricardo Alfredo de Assis Fayal.

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), 2019.

1. Segurança nacional. 2. Criminalidade. 3. Crime organizado. I. Título.

CDD – 363.1

Elaborada por Patricia Imbroizi Ajus – CRB-7/3716

**Ao meu pai, TEÓFILO, exemplo de
dedicação à pátria, guerreiro pela vida e
eterno apoiador dos meus trabalhos.**

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me abençoa com pais, filhos, parentes e amigos incentivadores e de amor incondicional.

À Polícia Federal, instituição a qual tenho enorme orgulho de pertencer e que viabilizou os presentes estudos, precipuamente nas pessoas dos Drs. Umberto Ramos Rodrigues e Ricardo Andrade Saadi. Não faltarão esforços para retribuir à PF a confiança depositada.

A todos os professores com quem tive a oportunidade de aprender ao longo da minha caminhada.

Aos estagiários da Turma ESG 70 anos – Pátria Amada Brasil pelo companheirismo e aprendizado.

Ao meu orientador, Coronel Fayal, pelas orientações, bibliografias sugeridas e tratamento cordial sempre dispensado nas reuniões que viabilizaram esta monografia.

Ao Coronel Josué e ao Professor Tepedino, respectivamente, pela coordenação e apoio ao presente trabalho.

Ao Corpo Docente e Administrativo da Escola Superior de Guerra, por terem proporcionado o Curso de Altos Estudos de Política Estratégica 2019 de maneira irretocável.

Não importa quanto a vida possa ser ruim, sempre existe algo que você pode fazer, e triunfar. Enquanto há vida, há esperança.

Stephen Hawking

RESUMO

O colapso do socialismo e a aceleração mundial da economia global ensejaram um aumento exponencial do crime organizado em todo o planeta. No Brasil, o fortalecimento das facções criminosas representa uma ameaça à Segurança Nacional. Com efeito, inicialmente, este estudo pretende diagnosticar o surgimento e as circunstâncias que viabilizaram o crescimento das facções criminosas no Brasil, notadamente o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. Nesse sentido, analisar-se-á como o crime organizado vem ameaçando progressivamente a Segurança Nacional por motivos diversos, tais como: o aumento dos índices de violência, as fissuras causadas pelas facções criminosas no âmbito psicossocial do Poder Nacional, o problemático aumento da população carcerária no país, o aliciamento e corrupção de servidores públicos que deveriam enfrentar o crime organizado, o atingimento de postos políticos por parte de faccionados e a expansão internacional das facções criminais brasileiras (precipuamente na América Latina). Encerrado tal diagnóstico, o presente trabalho terá por escopo tratar da legislação que regulamenta o combate ao crime organizado e o projeto de lei anticrime apresentado em 2019 ao Congresso Nacional. Outrossim, abordar-se-á experiências positivas interagências que podem contribuir para o enfrentamento das facções criminosas e medidas de cooperação internacional policiais e jurídicas. Após, analisar-se-á o combate à lavagem de dinheiro como instrumento de enfraquecimento das facções criminosas e boas práticas estratégicas adotadas pelos Estados Unidos da América no tema. A título conclusivo, traremos uma reflexão acerca da necessidade de serem adotadas medidas legais do interesse do bem comum que tenham o condão de combater as facções criminosas, sem prejuízo da proteção dos direitos fundamentais, citando o exemplo de caso concreto sob julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Facções Criminosas. Segurança Nacional. Crime Organizado.

ABSTRACT

The collapse of socialism and the global acceleration of the global economy have led to an exponential increase in organized crime across the globe. In Brazil, the empowerment of criminal factions poses a threat to national security. In effect, initially, this study intends to diagnose the emergence and the circumstances that allowed the growth of the criminal factions in Brazil, notably the Red Command and the First Command of the Capital. In this sense, it will be analyzed how organized crime is progressively threatening National Security for diverse reasons, such as: the increase of violence rates, the fissures caused by the criminal factions in the psychosocial scope of the National Power, the problematic increase of the population the enticement and corruption of public servants who were to face organized crime, the attainment of political positions by faction, and the international expansion of Brazilian criminal factions (mainly in Latin America). Once this diagnosis is concluded, the present work will deal with the legislation that regulates the fight against organized crime and the anti-crime bill presented in 2019 to the National Congress. In addition, positive interagency experiences that can contribute to confronting criminal factions and international police and legal cooperation measures will be addressed. After that, the fight against money laundering will be analyzed as an instrument to weaken the criminal factions and good strategic practices adopted by the United States of America on the subject. In conclusion, we will reflect on the need to adopt legal measures in the interest of the common good that have the ability to combat criminal factions, without prejudice to the protection of fundamental rights, citing the concrete case under judgment at the Federal Supreme Court.

Keywords: Criminal Factions. National Security. Organized Crime.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	As principais máfias e os países de origem das maiores organizações criminosas em várias partes do mundo	20
Figura 2	O Brasil do crime	22
Figura 3	Facções repartem cadeias públicas	24
Figura 4	Os números do crime	31
Figura 5	Número de artigos tentando explicar a repentina queda do crime nos EUA	46

LISTA DE TABELAS e ANEXOS

Tabela 1	Total de presos x Total de vagas (Brasil)	25
Tabela 2	COAF em números. Inteligência Financeira	44
Tabela 3	Taxas de criminalidade dos relatórios criminais uniformes	45
Anexo 1	Projeto de Lei anticrime	A-1
Anexo 2	Manifestação do MPF no <i>Habeas Corpus</i> 168052-SP (STF)	A-2

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
AED	Ação de Estratégia de Defesa
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CCPI	Centro de Cooperação Policial Internacional
CGPRE	Coordenação Geral de Repressão a Drogas
CICC	Centro Integrado de Comando e Controle
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COT	Crime Organizado Transnacional
CPP	Código de Processo Penal
CV	Comando Vermelho
DF	Distrito Federal
DRCI	Departamento de Recuperação de Créditos e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ED	Estratégia de Defesa
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
END	Estratégia Nacional de Defesa
ESG	Escola Superior de Guerra
EUA	Estados Unidos da América
FARC	Forças Armadas Revolucionárias na Colômbia
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAECO	Grupo de Combate ao Crime Organizado
GAFI/FATF	Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
GNOC	Grupo Nacional de Combate às organizações criminosas
ICCA	<i>International Crime Control Act</i>
IEEPA	Lei Internacional dos Poderes Econômicos de Emergência
LBDN	Livro Branco de Defesa Nacional
MdE	Memorando de Entendimento
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital

PDD	<i>Presidential Decision Directive</i>
PF	Polícia Federal
PIB	Produto Interno Bruto
PND	Política Nacional de Defesa
RIF	Relatório de Inteligência Financeira
SEJUS-CE	Secretaria de Justiça e Cidadania no Estado do Ceará
STF	Supremo Tribunal Federal
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i> (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
2.	REFERENCIAL TEÓRICO	16
3.	SITUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL	19
3.1	O INCREMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO MUNDO PÓS-GUERRA FRIA	19
3.2	O SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS BRASILEIRAS, NOTADAMENTE COMANDO VERMELHO (CV) E PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)	20
3.3	O CRESCIMENTO E A EXPANSÃO DAS FACÇÕES CRIMINAIS BRASILEIRAS	21
4.	AS AMEAÇAS QUE AS FACÇÕES CRIMINAIS REPRESENTAM À SEGURANÇA NACIONAL	26
4.1	OS DESAFIOS NO ÂMBITO INTERNO	26
4.2	OS DESAFIOS NO ÂMBITO EXTERNO	29
5.	MECANISMOS ESTRATÉGICOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS	32
5.1	LEGISLAÇÃO E PROPOSTAS LEGISLATIVAS.....	32
5.2	AÇÕES INTERAGÊNCIAS	36
5.3	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	37
5.4	O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	40
5.5	A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA	44
5.6	A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	48
6	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A derrocada do socialismo, retratada pela queda do muro de Berlim, e o crescimento da economia global, ensejaram um aumento exponencial do crime organizado no mundo. No Brasil, o incremento das facções criminosas representa uma ameaça à Segurança Nacional. Com efeito, inicialmente, este estudo pretende diagnosticar o surgimento e as circunstâncias que viabilizaram o seu fortalecimento no Brasil. Destacaremos o histórico e a expansão do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital.

Nesse sentido, analisar-se-á como as facções criminosas vem ameaçando progressivamente a Segurança Nacional. Abordar-se-á *verbi gratia* o problemático aumento da população carcerária no país, o aumento do poderio econômico das facções criminosas, o atingimento de postos políticos por parte de faccionados, a internacionalização das facções criminais brasileiras (preponderantemente na América do Sul).

No capítulo seguinte deste estudo será analisada a legislação internacional e pátria que regulamenta o combate ao crime organizado, assim como o projeto de lei anticrime apresentado em 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Outrossim, serão tratadas experiências positivas interagências que podem contribuir para o enfrentamento das facções criminosas, medidas de cooperação internacional policiais e jurídicas, o combate à lavagem de dinheiro como instrumento de enfraquecimento das facções criminosas, dentre outras boas práticas estratégicas nacionais e internacionais que visam salvaguardar a Segurança Nacional face as ameaças que o crime organizado impõe. Por fim, concluiremos nosso trabalho trazendo à baila um caso concreto que está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, o qual demanda uma reflexão acerca da necessidade de serem ponderados direitos fundamentais em prol do bem comum. Para tanto, foram estabelecidos alguns objetivos intermediários, a saber:

1 – Descrever o crescimento das principais organizações criminosas do Mundo, com enfoque no surgimento das facções criminosas brasileiras em presídios, notadamente o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC);

2 – Analisar as ameaças impostas pelas facções criminosas à Segurança Nacional, precipuamente no que diz respeito às expressões do Poder Nacional;

3 – Sistematizar os marcos legais e mecanismos existentes de combate ao crime organizado;

4 – Delinear boas práticas nacionais e internacionais que podem contribuir para o enfrentamento das facções criminosas, principalmente a bem sucedida experiência norte-americana;

5 – Apresentar nossas conclusões e sugestões acerca da temática, alertando sobre a tendência de que as facções criminosas se fortaleçam nos próximos anos.

Pretender-se-á estabelecer a real situação das facções criminosas brasileiras ligadas ao narcotráfico no cenário nacional e internacional, notadamente o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. No aspecto jurídico, a análise terá seu início em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, e se prolongará até a apresentação do projeto anticrime, no Congresso Nacional, neste ano de 2019.

Na esteira de tal raciocínio, o trabalho ambicionará abordar boas práticas que podem contribuir para o enfrentamento das facções criminais brasileiras. Além dos diplomas normativos que serão consultados, realizar-se-á análise de dados estatísticos, matérias jornalísticas e obras doutrinárias acerca do assunto, de modo a viabilizar um maior aprofundamento do tema central.

Por fim, a intenção será cuidar do combate ao crime organizado, precipuamente no que diz respeito às facções criminosas, nos Estados Unidos da América (EUA), além de analisar dados da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC).

O desenvolvimento de pesquisa nessa área revela-se relevante em razão de escassa literatura acerca de boas práticas para o combate ao crime organizado, bem como em virtude de pouca literatura comparada à experiência norte-americana acerca da matéria.

Com efeito, na audiência pública realizada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na Câmara dos Deputados, em novembro de 2018, o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) apontou como as principais ameaças ao território nacional o poder das facções criminosas brasileiras e as ameaças reais no ciberespaço (ADORNO, 2018). Tal síntese revela a relevância da temática ora proposta para a Segurança, o Desenvolvimento e a Defesa Nacionais.

Ressalte-se que os crimes de tráfico de drogas e de armas, em inúmeras hipóteses, estão atrelados aos roubos de carga, roubos de agências bancárias, corrupção e homicídios, sendo, portanto, as facções criminosas uma ameaça à Segurança Nacional. O domínio de territórios por organizações criminosas e o estabelecimento de um “parapoder” afeta a Segurança Interna. O empoderamento financeiro e político das facções criminosas, aliado à expansão das mesmas em outros países, representa um desafio e um risco para a Segurança Externa. A transnacionalidade do CV e do PCC, bem como a arregimentação de cunho ideológico dos faccionados torna o problema, inclusive, um desafio para a Defesa. Nesse sentido, as Operações de Garantia da Lei e Ordem que foram executadas nos últimos anos pelas Forças Armadas reforçam que as facções criminosas afetam a Defesa Nacional.

Por fim, impende destacar que o crime organizado afugenta investidores e afeta a economia nacional. Outrossim, considerando que os crimes cometidos pelas facções criminosas atingem a sociedade, gerando vítimas ou cidadãos aliciados, forçoso concluir que prejudicam o desenvolvimento nacional. Desse modo, tratando-se de pesquisa sobre o Poder Nacional, foi imperiosa a explicitação da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END) de 2016 (BRASIL, 2016a, 2016c), as quais cuidam da necessidade de garantia da soberania brasileira e da manutenção da estabilidade regional, paz e segurança internacionais, sabidamente abaladas pela expansão das organizações criminosas. Por derradeiro, o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) (BRASIL, 2016b) foi uma importante fonte de pesquisa, notadamente no que diz respeito aos dispositivos que regulamentam a Segurança Nacional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho, inicialmente, tratará do aumento do crime organizado no Mundo Pós-Guerra Fria. Acerca do assunto, assim se posiciona Glenney:

(...) desde a liberalização dos mercados internacionais financeiros e de commodities, de um lado, e da queda do comunismo, de outro, a participação da economia paralela no PIB [Produto Interno Bruto] global deu um salto. Segundo dados compilados pelo FMI [Fundo Monetário Internacional], pelo Banco Mundial e por institutos de pesquisa da Europa e da América do Norte, a economia paralela hoje é responsável por algo em torno de 15% a 20% da riqueza global [...] (GLENNY, 2008, p. 14).

O Brasil seguiu a tendência internacional e nas últimas décadas vem presenciando o fortalecimento das facções criminais brasileiras. Nesse cenário, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital fundados, respectivamente, em 1979 e 1993, representam as principais facções criminosas que operam no país. Dados indicam que o PCC teve renda bruta em 2016 de R\$ 272.000.000,00 (duzentos e setenta e dois milhões de reais) e, em outubro do mesmo ano, contava com R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais) membros espalhados em todos os estados, no Distrito Federal (DF) e em países como Paraguai, Bolívia, Peru e Colômbia. Estima-se que o Comando Vermelho possuiria 21 mil integrantes na mesma época e atuaria em 18 estados da Federação (LACERDA *et al.*, 2017).

Nesta esteira, o CV e o PCC vêm procurando se expandir no mercado do crime organizado internacional, principalmente nos países vizinhos produtores de drogas, conforme observam Manso e Dias:

A chegada das facções às fronteiras, a aproximação com os produtores na América Latina, a ampliação das redes a partir dos presídios e a possibilidade de alcançar mercado em outros continentes são os maiores desafios. (MANZO; DIAS, 2018, p. 249).

A corrupção de agentes públicos e a infiltração das facções criminosas no ambiente político representam outros desafios a serem enfrentados para a salvaguarda da Segurança Nacional. Outrossim, a dominação ideológica dos faccionados e a expansão internacional das organizações criminosas representam uma ameaça à Segurança Nacional, como se pode extrair do raciocínio de Carlos

Amorim ao abordar a criação do PCC por oito detentos em um presídio de Taubaté e sua politização:

(...) Então acompanhe o trecho de abertura de um documento da organização, apreendido pela polícia num 'aparelho' do grupo na Baixada Santista: *'O Partido é parte de um sonho de lutas. Hoje somos fortes onde o inimigo é fraco. A revolução começou no sistema penitenciário e o objetivo é maior, é revolucionar o sistema governamental, acabar com esse regime capitalista'*. (AMORIM, 2010, p. 448, grifo do autor).

Identificadas as ameaças à Segurança Nacional, buscar-se-á tratar dos mecanismos e das boas práticas que poderão contribuir para o enfraquecimento das facções criminosas. Para tanto, trataremos da legislação em vigor, do conceito de crime organizado positivado na Convenção de Palermo e do projeto de lei anticrime que procura enfrentar a problemática.

Neste aspecto, tornam-se de importância ímpar o incremento das operações interagências e a cooperação policial e jurídica internacional, visando o enfraquecimento das organizações criminosas. Outrossim, o combate à lavagem de dinheiro e descapitalização das facções criminosas são tidas como medidas fundamentais para desarticular o crime organizado, senão vejamos a literatura norte-americana de Richards:

Até meados da década de 1980, a ênfase tradicional no combate às organizações criminosas tinha sido perturbar o fornecimento dos produtos (drogas) e prender os fornecedores - a liderança da organização, ou 'chefões'. Desde aquela época, coincidindo com a criminalização da própria lavagem de dinheiro, a prioridade mudou para atingir os lucros. A lógica dessa nova abordagem parece sólida: o incentivo das organizações criminosas é ganhar dinheiro, portanto, a apreensão do dinheiro elimina o incentivo para continuar o negócio ilícito. [...] (RICHARDS, 1998, p. 45, tradução nossa, grifo do autor)¹.

Por derradeiro, vale trazer à reflexão a experiência adquirida pelos Estados Unidos da América, que, na década de 1990, adotou inúmeras estratégias almejando o combate ao crime organizado e, após sofrer o atentado de 11 de

¹ "Until the mid-to-late-1980s, the traditional emphasis on fighting criminal organizations had been to disrupt the supply of the products (drugs) and to arrest the suppliers – the organization's leadership, or 'kingpins'. Since that time, coinciding with the criminalization of money laundering itself, the priority has shifted to target the profits. The logic of this new approach appears sound: the criminal organizations incentive is to make money, so seizing the money removes the incentive to continue the illicit business. [...]" (RICHARDS, 1998, p. 45, grifo do autor).

setembro de 2001, viu-se na necessidade de adotar medidas firmes para o enfrentamento do terrorismo. Vislumbramos que o Brasil sofre doravante ameaças veementes em desfavor de sua Segurança Nacional, sendo imperioso que sejam adotadas medidas proporcionais aos riscos e danos que vêm sendo causados pelas facções criminosas.

Nesse sentido, uma maior transparência e regulação nas atividades financeiras dos cidadãos/empresas poderia agilizar apurações investigativas em desfavor de organizações criminosas. Em suma, no atual cenário criminal pátrio, é crucial que os direitos fundamentais sejam interpretados de forma a não permitir que sirvam como manto protetor de criminosos.

A título de exemplo, pensamos que não é razoável se exigir autorização judicial para que autoridades policiais tenham acesso a dados contidos no aparelho de telefonia celular apreendido nas mãos de um criminoso. O direito à intimidade e vida privada não podem ser interpretados em desfavor da supremacia do interesse público para a obtenção de uma prova criminal na hipótese aventada. Nesse sentido, vale frisar que os EUA, em decorrência do *Presidential Decision Directive* (PDD) nº 42 (FEDERATION OF AMERICAN SCIENTISTS, 2016) concebeu o *International Crime Control Act* (ICCA) em 1998 (U.S. CONGRESS, 1998), o qual foi elaborado pelas agências federais e enviado ao Congresso norte-americano. O EUA adotou estratégia doméstica de restrição de direitos fundamentais em prol do combate ao crime organizado. O ICCA consiste em uma proposta legislativa que tinha por escopo contribuir para as agências de aplicação da lei dos Estados Unidos em seus esforços contra o crime organizado internacional, senão vejamos:

Vale notar que não eram somente as restrições ou lacunas da legislação direcionada ao âmbito internacional que causavam incômodo. Isso também ocorria em relação à legislação doméstica, que por vezes asseguravam direitos relacionados à privacidade do cidadão e à publicização de informações governamentais, tais como os *Right to Privacy Acts* e a *Freedom of Information Act* (US Congress 1996a, 35). (PEREIRA, 2015, p.101/102).

3 SITUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Ultrapassado o intróito deste trabalho, passemos a analisar o incremento do crime organizado no mundo pós-guerra fria, bem como o surgimento e crescimento das facções criminosas brasileiras.

3.1 O INCREMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO MUNDO PÓS-GUERRA FRIA

A globalização ensejou uma relação mais aproximada entre o poder político, a riqueza econômica e práticas criminosas. Este cenário, aliado a Governos ineficientes, servidores públicos corruptos e empresários inescrupulosos abrem espaço para o crescimento do crime organizado. A insuficiente ou excessiva regulação de alguns mercados globais contribui para o fortalecimento das Máfias.

A UNODC estima que os negócios criminosos representam uma das 20 maiores economias do mundo, sendo uma ameaça à segurança e ao desenvolvimento econômico. Nesse sentido, segue matéria jornalística sobre o assunto:

O crime gera cerca de US\$ 2,1 trilhões em receitas globais anuais, ou 3,6% do Produto Interno Bruto do mundo, e o problema pode estar crescendo, disse um alto funcionário da Organização das Nações Unidas nesta segunda-feira. (CRIME [...], 2012, não paginado, grifo do autor).

Com efeito, estima-se que a – *Yakuza* –, tida como maior facção criminosa global, movimentaria cerca de U\$80 bilhões ao ano. Nesse sentido, colacionamos reportagem jornalística sobre o tema:

Apesar de países ao redor do mundo começarem a combater a sério o crime organizado apenas em meados do século passado, ele existe há séculos. Grupos antigos e conhecidos internacionalmente, como a máfia italiana ou a sua contraparte japonesa, a Yakuza, controlam mercados poderosos e lucram bilhões por ano. (MÁFIAS [...], 2014, não paginado).

A figura abaixo ilustra algumas das principais organizações criminosas no planeta:

os presos, fundamentado no princípio de LIBERDADE, por uma SOCIEDADE JUSTA, que permita que todos tenham o direito de viver com dignidade. (AMORIM, 2018, p. 441, grifo do autor).

Atualmente, o CV possui ramificações em praticamente todos os Estados, cresceu em ações violentas, poderio econômico e logística bélica. Nesse sentido, a análise de Carlos Amorim:

O Crime Organizado se instalou no Rio nos anos 80 [1980]. Uma década depois começaram a chegar os armamentos militares, especialmente os fuzis automáticos e as granadas. O primeiro fuzil apreendido com traficantes foi em maio de 1992. Agora a polícia recolhe cerca de 80 por mês. (AMORIM, 2018, p. 412)

O PCC foi criado no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, o qual acautelava prisioneiros tidos como de alta periculosidade à época. O PCC tornou-se a maior facção criminosa de São Paulo e demonstrou sua força ao fomentar ataques contra autoridades civis em maio de 2006, *verbis*:

O evento que ficou conhecido como 'ataques de maio' tornou público o domínio do PCC nas cadeias estaduais e a sua presença em centenas de localidades de todo o estado de São Paulo. Foi, portanto, a certidão da hegemonia do PCC em solo paulista. (MANSO; DIAS, 2018, p. 220, grifo do autor).

Atualmente, o PCC é a maior facção criminosa do Brasil, estando presente em todos os Estados da Federação e possuindo ramificações em vários países do mundo.

3.3 O CRESCIMENTO E A EXPANSÃO DAS FACÇÕES CRIMINAIS BRASILEIRAS

O PCC e o CV contam com, respectivamente, aproximadamente 22,6 mil e 21 mil integrantes. Segue abaixo figura que ilustra, em aperada síntese, a distribuição das principais facções criminosas no Brasil:

Figura 2 - O Brasil do crime



Fonte: Lacerda *et al.* (2017, p. 63).

No que diz respeito ao poderio econômico, dados apontam que o Primeiro Comando da Capital pode chegar a ter um faturamento anual de quase R\$ 1 bilhão, senão vejamos:

Os negócios particulares dos líderes e da própria facção têm um faturamento estimado pela inteligência policial em, no mínimo, R\$ 400 milhões por ano. Alguns policiais acreditam que esse número pode chegar a cerca de R\$ 800 milhões, o que colocaria o PCC entre as 500 maiores empresas do País. [...] (GODOY, 2018, não paginado).

A expansão de ambas as facções criminosas na América do Sul pode ser percebida nos negócios celebrados entre Fernandinho Beira-Mar (do CV) e as Forças Armadas Revolucionárias na Colômbia (FARC), bem como na disputa entre as facções criminosas brasileiras e as Paraguaia. Nesse aspecto, vale citar a morte do traficante paraguaio Jorge Rafaat, em Pedro Juan Caballero, em 2016, o qual era

chamado de “Rei da Fronteira”. O assassinato do citado traficante é atribuído ao PCC como estratégia da facção criminosa brasileira para expandir seus negócios e cadeia logística no Paraguai. Assim se manifestam Manso e Dias acerca do episódio:

A execução do Rei da Fronteira segue uma incógnita. Vários aspectos permanecem sem explicação. Apesar das lacunas, há pistas para uma compreensão parcial. A quase simultânea ruptura entre CV e PCC nos presídios brasileiros acabou embaralhando tudo e provocando conclusões precipitadas acerca dos episódios violentos que dominaram as manchetes no segundo semestre de 2016 e durante todo o ano de 2017. (MANSO; DIAS, 2018, p. 258).

A morte de Jorge Rafaat teria contribuído para uma cisão entre o CV e o PCC, em razão de disputas territoriais e relativas à cadeia logística que envolve o tráfico de drogas. Tal guerra entre as facções teria gerado as rebeliões e mortes em penitenciárias brasileiras nos anos de 2016 e 2017, bem como aumento nos índices de homicídio ligados ao narcotráfico. Nesse sentido, reportagem da Revista Época sobre o tema:

A operação milionária, vantajosa e barulhenta para matar Rafaat abriu um grande mercado, mas gerou uma nova guerra para o PCC. A relação com o Comando Vermelho ficou estremecida. As facções costumavam ser parceiras nos negócios. Não só compravam do mesmo fornecedor, como também despachavam a droga da fronteira para seus respectivos estados num mesmo carregamento. (RIBEIRO; CORRÊA, 2017, não paginado).

O crescimento das facções criminosas brasileiras ocorre também na seara política. Ora as facções criminosas patrocinam candidatos a mandatos eletivos e ora proíbem que determinados políticos adentrem em comunidades dominadas pelas respectivas facções criminosas. A título exemplificativo, segue reportagem jornalística sobre o assunto nas eleições de 2018:

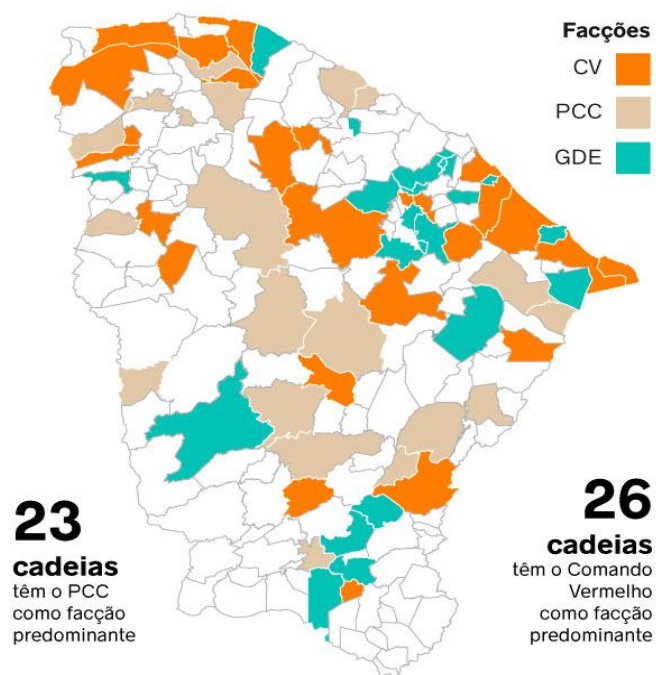
O Comando Vermelho, facção criminosa criada no Rio de Janeiro, está tentando dar as cartas nas eleições este ano no Ceará. ‘Nós tivemos informações de que indivíduos ligados a este grupo criminoso estariam impedindo que moradores de algumas comunidades de Fortaleza veiculassem propaganda de certos candidatos e trabalhassem em determinadas campanhas’, afirmou ao EL PAÍS o procurador regional eleitoral do Estado Anastácio Tahim. (ALESSI, 2018, não paginado, grifo do autor).

Por derradeiro, vale frisar que as facções criminosas possuem influência forte nos presídios brasileiros e comumente líderes de facções criminosas continuam comandando organizações criminosas de dentro das penitenciárias. Seguem dados que confirmam tal tendência, servindo como exemplo levantamento realizado pela Secretaria de Justiça e Cidadania no Estado do Ceará (SEJUS-CE):

Figura 3 - Facções repartem cadeias públicas

Facções repartem cadeias públicas

A situação no Interior do Estado é dramática. Metade das cadeias são dominadas por uma organização criminosa.



Facções nas grande penitenciárias

As unidades de grande porte da Região Metropolitana de Fortaleza passaram por um 'rearranjo'. Cerca de 4 mil detentos foram movimentados em 2017.

CV	GDE	PCC	Todas*
Carrapicho CPPL I CPPL IV IPFHVA PIRS	IPPOO II CPPL VI PIRC	CPPL III	CEPIS Presídio Feminino
			*separadas por ruas

Fonte: Redação

Diário do Nordeste

Fonte: Feitosa, Melo (2018, não paginado).

Se não bastassem os batismos realizados em penitenciárias para arregimentar presos para facções criminosas, a figura acima demonstra a divisão de faccionados nos presídios. Na esteira de tal raciocínio, vale trazer à colação estatísticas que demonstram a superlotação das penitenciárias no Brasil, fato este que facilita a arregimentação de presos por facções criminosas em virtude da falta de condições adequadas para que os presos fiquem acautelados:

Tabela 1 - Total de presos x Total de vagas (Brasil)



Fonte: Castro (2018, não paginado).

Pelo exposto, cumpre salientar que o crescimento do crime organizado é fenômeno mundial, sendo que países em desenvolvimento são mais vulneráveis às ações das facções criminosas. No Brasil, a expansão do Primeiro Comando da Capital, do Comando Vermelho e das milícias, dentre outras facções criminosas, representa uma ameaça à Segurança Nacional, haja vista os elevados índices de violência, as fissuras causadas pelo crime organizado no seio da sociedade, o problemático aumento da população carcerária no país, o aliciamento e corrupção de servidores públicos, o atingimento de postos políticos por parte de faccionados e a expansão internacional das organizações criminosas brasileiras.

4. AS AMEAÇAS DAS FACÇÕES CRIMINOSAS REPRESENTAM À SEGURANÇA NACIONAL

Constatado o “empoderamento” das facções criminosas no Brasil, faz-se mister discorrer sobre as ameaças que as mesmas representam à Segurança Nacional, seja no âmbito interno ou externo.

4.1 OS DESAFIOS NO ÂMBITO INTERNO

Segundo a doutrina da Escola Superior de Guerra, Segurança é uma sensação, a qual pode ser definida da seguinte forma:

O conceito de Segurança, em sentido amplo, abrange a garantia contra todas as formas de ameaça em relação ao indivíduo ou aos grupos sociais, podendo assumir diferentes matizes. (ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil), 2019, p. 150).

A Segurança Nacional está intimamente ligada à preservação dos Objetivos Fundamentais da Nação e está sujeita a ameaças internas ou externas. Tais ameaças podem ensejar instabilidade para a Nação. Apesar da Segurança Nacional ser um encargo do Estado, ela envolve a aplicação do Poder Nacional como um todo. A Política Nacional de Defesa estabelece que:

Segurança Nacional é a condição que permite a preservação da soberania e da integridade territorial, a realização dos interesses nacionais, livre de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia aos cidadãos do exercício dos direitos e deveres constitucionais. (BRASIL, 2016c, p. 5).

No âmbito da segurança interna, as facções criminosas representam uma ameaça crescente e veemente. O crime organizado ataca todas as expressões do Poder Nacional na Segurança Nacional interna, quais sejam: expressões política, econômica, psicossocial, militar e científica/tecnológica.

No aspecto político, as facções criminosas influenciam os pleitos eleitorais, procuram arregimentar políticos e servidores públicos. Com efeito, a vontade do povo é atingida pelo crime organizado. Em dezembro de 2018, por exemplo, a imprensa divulgou que a PF deflagrou operação policial na qual se investigava que

deputado eleito em Sergipe teria ligações com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (LEITÃO, 2018, não paginado).

As facções criminosas atingem, ainda, a expressão econômica do Poder Nacional, pois fragilizam a produção, distribuição e consumo de bens e serviços. O roubo de carga para fomentar o capital de giro do tráfico de drogas, por exemplo, tem o condão de atingir a economia nacional. Dessa forma, observa-se que o desenvolvimento é prejudicado pelas facções criminosas, conforme levantamento realizado pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), em parceria com a confederação nacional do setor e com as federações representativas de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo:

A insegurança, que tem levado o setor produtivo a ser vítima de roubo ou furto de carga e vandalismo, custou às indústrias dos quatro estados do Sudeste R\$ 57,6 bilhões em 2017, quando quase uma em cada três empresas da região (29%) sofreu esse tipo de violência. As empresas do Sudeste são as que mais sofrem com a criminalidade. (COSTA, 2018, não paginado).

As organizações criminosas atuam também no aspecto psicossocial, pois reduzem o bem-estar nas comunidades atingidas pelo crime organizado por meio da cultura do medo. Reportagem jornalística realizada em 2017 constatou que a facção Família do Norte usou o simbolismo da violência nas mortes de presos no Compaj, em Manaus. Nesse sentido, a FDN segue a doutrina do grupo extremista Estado Islâmico: espalhar o medo e demonstrar poder sobre os rivais (VALOIS; MELO, 2017, não paginado). Frise-se, ainda, que a saúde, a educação e organismos sociais são fragilizados e comumente corrompidos nas situações e locais nos quais as facções criminosas exercem posição de domínio.

Na expressão militar, pode-se observar que as facções criminosas estão cada vez mais armadas e dotadas de logística moderna de combate, seja para desafiar autoridades estatais, seja para disputar territórios com outras organizações criminosas. Tais fatos ensejam a necessidade de os órgãos estatais investirem cada vez mais em meios de preparo para combater as facções criminosas. A estatística de apreensão de fuzis no Rio de Janeiro, no ano de 2019, retrata a tendência armamentista das facções criminosas:

Nos primeiros cinco meses deste ano a polícia do Rio apreendeu 239 fuzis, o maior número da série histórica para o período em dez anos. O indicador representa um aumento de 31% em relação ao mesmo período do ano passado e um salto de cerca de 251% na comparação com 10 anos atrás (WERNECK, 2019, não paginado).

Por fim, as facções criminosas prejudicam até mesmo a expressão científica e tecnológica, vez que rotineiramente aliciam profissionais de segurança e outros recursos humanos que poderiam contribuir para o fortalecimento de tal expressão do Poder Nacional. Da mesma forma, as facções utilizam recursos tecnológicos avançados para executar suas atividades (por exemplo: *drones*, técnicas modernas de lavagem de dinheiro, sintetização de drogas etc.). Nesse sentido, no mês de novembro de 2018, os principais canais de comunicação nacionais noticiaram que a Polícia Militar detectou drones sobre o complexo penitenciário de Presidente Venceslau, onde estava boa parte da cúpula do PCC. A suspeita é que drones tenham sido usados por integrantes da facção para verificar a segurança nas proximidades da penitenciária onde estava “Marcola”, líder do PCC.

Se não bastassem os riscos das facções criminosas ao Poder Nacional, há que se realçar que as repetidas atuações das forças militares brasileiras em ações de garantia da lei e da ordem (GLO), ocasião na qual os órgãos militares atuam fora de sua atribuição originária, demonstram a força das organizações criminosas em detrimento da Segurança Nacional.

Considerando o exposto, o Estado deve se organizar para que possa enfrentar as ameaças das facções criminosas. Citamos 2 (dois) exemplos de medidas exitosas que, a nosso ver, podem contribuir para o combate de tais ameaças.

Em primeiro lugar, vale elogiar a transformação da Coordenação Geral de Repressão a Drogas (CGPRE) da Polícia Federal, no ano de 2018, em Coordenação Geral de Repressão a Drogas e Facções Criminosas.

Em segundo lugar, oportuno enaltecer iniciativa do Grupo Nacional de Combate às organizações criminosas (GNOC) – colegiado que reúne os Grupos de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de todo o país, para coordenar ações de enfrentamento às facções criminosas.

4.2 OS DESAFIOS NO ÂMBITO EXTERNO

Na obra – *Assalto ao Poder* –, Carlos Amorim aborda o aumento do crime organizado mundial no pós-Guerra Fria e a ameaça que representa aos Estados soberanos, *verbis*:

Crime Organizado S/A trabalha com determinação e com alvos específicos, tendo inclusive criado uma nova 'geopolítica'. Não se trata mais de dividir o mundo entre o campo democrático e o socialista, como nos quase cinquenta anos da Guerra Fria. Trata-se de dividir o mundo em áreas de acordo com o nível de lucros que cada uma propicia, observando oportunidades ali existentes, que podem resultar de explorar tendências culturais, políticas, religiosas ou militares. (AMORIM, 2010, p. 354, grifo do autor).

Com efeito, a expansão das facções criminosas brasileiras na América do Sul e, até mesmo no mundo, representa uma ameaça para a Segurança Nacional em seu aspecto externo.

O forte poderio econômico e bélico expõe a risco os países vizinhos, os quais não têm em seus respectivos territórios facções criminosas tão estruturadas quanto as brasileiras. Alguns autores afirmam que o PCC, maior organização criminosa do país, se encontra numa fase de pré-máfia. Citamos abaixo, por meio de reportagem jornalística, exemplo de investigação de facções criminosas brasileiras na Argentina visando combater tentativa de resgate de presos brasileiros detidos no país platino e tráfico de drogas:

A polícia da Argentina desmantelou um grupo de criminosos que tentou invadir a Unidade Penal 2 de Oberá, na província de Misiones, próxima da fronteira da Argentina com o Brasil e Paraguai. Paralelamente, o serviço de segurança da Argentina investiga se as organizações criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho estariam se infiltrando em várias regiões do país. (YANAKIEW, 2018, não paginado).

Quanto mais as facções criminosas brasileiras vierem a atingir as expressões do Poder Nacional dos países vizinhos, a Segurança Nacional externa estará cada vez mais comprometida. O crescimento das facções criminosas em tais países poderá se tornar um problema de Defesa para o Brasil, a depender do interesse político e estratégico de tais facções criminosas no futuro.

Pelo exposto, faz-se mister que o Brasil fomente as ações de cooperação com outros países visando o combate ao crime organizado transnacional. Nesse diapasão, passemos a citar exemplo de medida que pode contribuir para ações efetivas de combate ao crime transnacional na América do Sul.

Com efeito, vale elogiar a implementação do Centro de Cooperação Policial Internacional (CCPI) da Polícia Federal, em 2016 (POLÍCIA FEDERAL (Brasil), 2016). Segue matéria que cuidou de tal iniciativa brasileira:

O CCPI, que funciona na Superintendência da PF [Polícia Federal] do Rio de Janeiro, tem por finalidade fortalecer a integração entre países no âmbito das investigações criminais voltadas à repressão do crime organizado transnacional, proporcionando mecanismos de cooperação multilateral, com o estabelecimento de um canal rápido e direto para o intercâmbio de informações e para a formação de conhecimento. (POLÍCIA FEDERAL (Brasil), 2018, não paginado).

Diante do cenário narrado, em boa hora a Estratégia Nacional de Defesa previu a cooperação internacional como medida relevante, senão vejamos:

ED-13 Atuação em organismos internacionais

Trata da atuação do Brasil em foros e organizações internacionais e da participação das Forças Armadas e de contingentes policiais em missões humanitárias e de operações de paz sob o mandato de organismos multilaterais. [...]

AED-50 Intensificar a atuação em foros multilaterais e em mecanismos interregionais. [...]

AED-52 Desenvolver capacidades das Forças Armadas para desempenharem responsabilidades crescentes em operações internacionais, sob mandato de organismos multilaterais. [...]

AED-53 Aperfeiçoar o adestramento de civis e militares para participação em operações internacionais. [...] (BRASIL, 2016a, ED-13, AED-50, AED-52, AED-53).

Por derradeiro, cumpre tecer que o Livro Branco de Defesa também cita a importância da cooperação com os países fronteiriços para a segurança e enfrentamento dos crimes transnacionais, como se extrai do seguinte trecho estratégico:

Em atenção à faixa de fronteira, a preocupação com o adensamento da presença brasileira ao longo desta área reflete a prioridade atribuída ao desenvolvimento sustentável, à integração nacional e à cooperação com os países fronteiriços nos aspectos referentes à

segurança e ao combate aos ilícitos transnacionais. (BRASIL, 2016b, p. 16).

Isto posto, faz-se oportuno trazer a lume estatística e entendimento doutrinário alienígena no sentido de que a próxima guerra mundial poderá ser da sociedade global contra o crime organizado:

Figura 4 - Os números do crime



Fonte: Campana (2009, não paginado).

5 MECANISMOS ESTRATÉGICOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

A despeito das inúmeras ameaças que as facções criminosas representam para a nação brasileira, existem inúmeras medidas políticas e estratégicas que poderão contribuir para evitar um crescimento ainda maior das organizações criminosas. Abordaremos a seguir as seguintes boas práticas sobre o tema: propostas legislativas sobre o assunto (notadamente o projeto anticrime em tramitação no Congresso Nacional), ações interagências, cooperação internacional, o combate à lavagem de dinheiro para enfraquecimento das facções criminosas, a experiência norte-americana na repressão às facções criminosas.

5.1 LEGISLAÇÃO E PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Malgrado existam diversas definições e classificações doutrinárias sobre crime organizado, passemos a elencar os marcos legais internacional e nacional acerca do assunto. Na seara transnacional, o marco legal corresponde à Convenção de Palermo, a qual é datada de 1999, foi aprovada pela Assembléia-Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003, como se extrai do sítio eletrônico da UNODC:

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.

A Convenção de Palermo foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004), razão pela qual o país se comprometeu a adotar uma série de medidas contra o crime organizado internacional, incluindo a tipificação na legislação nacional de atos como a participação em organizações criminosas, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. Outrossim, a citada Convenção também preceitua que os governos adotem providências visando facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Por fim, devem ser realizadas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e

servidores públicos no sentido de incrementar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz às organizações criminosas.

A Convenção de Palermo define a criminalidade organizada, nos seguintes termos, conforme os ensinamentos de Danilo Fontenele Sampaio Cunha:

- a) 'Grupo criminoso organizado' - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) 'Infração grave' - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) 'Grupo estruturado' - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; [...]. (CUNHA, 2011, itens 15, 16, 17, grifo do autor).

A Lei nº 12.850/2013 define no ordenamento jurídico pátrio o conceito legal de organização criminosa, senão vejamos:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, art. 1º).

Diante do cenário alarmante de incremento do crime organizado no país, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2019, ofereceu ao Congresso Nacional o — *Projeto de lei anticrime* — que segue anexo à presente monografia (ANEXO 1). Em apertada síntese, o projeto de lei prevê medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Passemos a elencar os principais pontos enfrentados pelo — *Projeto de lei anticrime* —, notadamente no que diz respeito ao combate às facções criminosas (BRASIL, 2019c, 2019d, 2019e).

Em primeiro lugar, vale frisar que o projeto criminaliza o “caixa 2” ao tipificar as condutas de arrecadar, manter, movimentar ou utilizar valores que não tenham sido declarados à Justiça Eleitoral (BRASIL, 2019d).

Outrossim, a redação do projeto preconiza que a prisão após condenação em segunda instância deve ser a regra no processo penal brasileiro. Tal entendimento já foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas ainda não consta do direito positivo. O Tribunal poderá excepcionalmente não determinar a execução provisória da pena se houver uma – questão constitucional relevante – no caso específico (BRASIL, 2019d).

A proposta estabelece, ainda, o regime fechado para início de cumprimento de pena para os condenados aos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e peculato. Pela legislação atual o regime fechado só se aplica às condenações acima de 8 (oito) anos (BRASIL, 2019e).

O projeto prevê o início de cumprimento da pena em regime fechado para todos os condenados por crimes em que se utilizam armas de fogo. Na esteira de tal raciocínio, o projeto do Ministério da Justiça e Segurança Pública pretende aumentar em metade da pena a condenação para guardas municipais, praticantes de atividades desportivas ligadas a tiro e agentes de segurança que tiverem condenações anteriores e cometerem crimes como: tráfico de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo (BRASIL, 2019e).

Outra mudança sugerida pelo projeto de lei é sugerir que em caso de crimes hediondos em que houver morte, o condenado só poderá progredir de regime após cumprir três quintos da pena. Atualmente tal período é de dois quintos da pena (BRASIL, 2019e).

Ademais, a proposição legislativa preceitua que uma pessoa condenada a mais de seis anos de prisão poderá ter bens confiscados de acordo com a diferença entre aquilo que ela possui e a quantia compatível com seus rendimentos lícitos (BRASIL, 2019e).

A proposta almeja alterar o Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941) para que decisão do Tribunal do Júri seja, via de regra, cumprida imediatamente.

O projeto de lei anticrime avança, ainda, ao prever modificações nos arts. 23 e 25 do Código Penal (BRASIL, 1940), os quais tratam da legítima defesa. Nesse sentido, por exemplo, o projeto prevê que, no julgamento de crimes envolvendo legítima defesa – o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

O projeto amplia as hipóteses de Justiça Penal Consensual no Brasil ao cuidar do *plea bargaining*², amplamente utilizado no direito norte-americano. Tal instituto tem por

² O *plea bargaining* é uma medida da Justiça Penal Consensual que busca agilizar a tramitação de processos criminais, devendo o acusado se declarar culpado ou não pelo crime. Tal manifestação do réu irá influenciar eventual pena a ser aplicada ao mesmo (Nota nossa).

objetivo diminuir os custos do processo judicial, a velocidade e tramitação do processo para aqueles casos nos quais uma confissão circunstanciada possa resolver casos sem o julgamento custoso (BRASIL, 2019e).

No que concerne ao perfil genético, *verbi gratia*, o novo texto prevê que condenados por crimes dolosos serão submetidos à identificação do perfil genético, por extração do DNA, na chegada à unidade prisional (BRASIL, 2019e).

As medidas acima representam avanços legislativos no combate ao crime organizado, vez que encontram amparo em legislações alienígenas, procuram atender a Convenção de Palermo (BRASIL, 2004) e representam normas que têm por escopo facilitar a tramitação de processos e reduzir estatísticas criminais. Cumpre, contudo, destacar que o projeto de lei regulamenta medidas específicas de combate às facções criminosas e prevê alteração da Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013).

Em síntese, a proposta amplia o conceito de organização criminosa e estabelece novas regras sobre prisão de líderes e integrantes. Nesse sentido, o projeto inclui na legislação pátria a previsão de que as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. O projeto também prevê que os condenados ligados ao crime organizado não terão direito a progressão de regime se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. Por derradeiro, a proposta amplia de um para três anos (prorrogáveis por igual período) a possibilidade de permanência de líderes de organizações criminosas em penitenciárias federais (BRASIL, 2019e).

Cumpre citar, ainda, que o projeto permite que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal venham firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais (BRASIL, 2019e).

Por todo o exposto, concluímos que o — *Projeto de lei anticrime* — caso venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República poderá trazer significativos avanços no combate à criminalidade e notadamente ao crime organizado no Brasil. Nesse sentido, citamos que a propositura conta, por exemplo, com elogios por parte da Magistratura nacional, senão vejamos:

Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) – [...] as propostas de incorporar ao Código Penal o sistema de ‘plea bargain’ (ou acordo de não persecução de pena, que é quando o Ministério Público opta por não fazer a acusação em casos de confissão), bem como de incluir o recurso de videoconferência em interrogatórios, estão ‘alinhadas com o pensamento da magistratura brasileira’. A maioria dos juízes de 1ª e 2ª instância e também de membros de Tribunais Superiores é a favor dos dois pontos, segundo pesquisa que será divulgada pela associação na próxima semana. (MELO; MIOTTO, 2019, não paginado, grifo do autor).

5.2 AÇÕES INTERAGÊNCIAS

A complexidade e avanço da criminalidade vem exigindo uma maior interoperabilidade por parte dos órgãos públicos. As forças-tarefas revelam-se instrumentos fundamentais para o detalhado e adequado combate à criminalidade. Em operações de combate à corrupção, por exemplo, ações integradas entre a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Receita Federal são fundamentais para a busca da verdade real e esclarecimento total de fatos investigados.

As operações interagências devem se dar nos planos estratégico, operacional e tático. Os órgãos de inteligência têm participação primordial para que ações institucionais sejam eficazes. Nesse sentido, centros integrados de inteligência exercem papéis importantes para o fomento às operações conjuntas. Da mesma forma, a execução de treinamentos interagências aproximam os atores públicos e incentivam medidas de cooperação entre órgãos públicos. Por fim, há que se observar que a disponibilização de meios diversos, inclusive, logísticos interagências, também pode exercer influência para que investigações e atividades institucionais sejam bem sucedidas. O compartilhamento de bancos de dados entre órgãos públicos vem crescendo e revela a tendência de acréscimo de cooperações entre órgãos públicos que combatem o crime organizado. A título de exemplo, citamos acordo de cooperação técnica firmado entre a Polícia Federal, o DETRAN-RJ e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018, adotando o compartilhamento de alguns bancos de dados de tais instituições, *ex vi* da matéria jornalística abaixo:

O acordo marca a entrada da PF como órgão participante do Portal da Segurança do Estado do Rio de Janeiro, para facilitar o intercâmbio de informações. (LISBOA, 2018, não paginado).

A otimização dos recursos humanos e materiais do Estado é medida que atende o princípio da eficiência, devendo ser incentivadas medidas legais e administrativas sobre a matéria. Nessa esteira, o — *Projeto de lei anticrime* — do Min. Sérgio Moro (BRASIL, 2019c, 2019d, 2019e) fomenta tais providências, como se extrai do seguinte dispositivo da proposta, o qual pretende inserir o art. 3º-A na Lei nº 12.850/2013 (ANEXO 1):

Art. 3º-A. §1º Respeitadas as suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação devidamente constituídas dispensam formalização ou autenticação especiais, sendo exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não se exige a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas por meio de decreto. (BRASIL, 2013, art. 3º-A).

Por fim, oportuno ressaltar que o Delegado de Polícia Civil Mauro Henrique Vieira Braga realizou estudo aprofundado na Escola Superior de Guerra, no ano de 2018, sobre impressões, experiências e possíveis melhorias para as atividades levadas a efeito no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) no Rio de Janeiro. Tal unidade é um exemplo de iniciativa exitosa envolvendo operações interagências, tendo o Dr. Mauro concluído acerca do assunto o que se segue:

A atuação coletiva e em paralelo das instituições da segurança pública e da defesa social é uma realidade cada vez mais premente frente às circunstâncias da vida em sociedade, mormente das áreas de maior aglomerado humano. Com a escalada das demandas e o escasseamento dos recursos públicos, ferramentas tendentes a ações conjuntas, econômicas e racionais representam uma estratégia salutar e necessária [...] (BRAGA, 2018, p. 54).

5.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A Cooperação Jurídica e Policial internacional, no mundo globalizado e diante de inúmeras facções criminosas transnacionais, aparece como uma das

principais forças capazes de enfrentar o crime organizado. A Delegada de Polícia Federal Luciana Mendes Dias realizou estudo acerca da necessidade de serem eficazes os instrumentos e órgãos voltados à cooperação internacional, tendo concluído, em síntese, que:

Os instrumentos tradicionais de cooperação, devido, principalmente, à sua morosidade, não se mostram eficientes para combate ao crime organizado transnacional, demandando-se a utilização de mecanismos mais céleres e úteis, que permitam uma troca rápida de informações entre os países envolvidos para adoção das medidas necessárias a uma resposta eficaz. Nesse sentido, aponta-se a cooperação direta, ou auxílio direto, como o mecanismo mais eficiente. (DIAS, 2018, p. 52)

Nesse aspecto, vale esclarecer que a cooperação direta pode ocorrer entre autoridades congêneres (exemplo: cooperação policial realizada pela Interpol) ou via autoridade central (órgão definido nos instrumentos legais como contato entre os países). No Brasil, o Departamento de Recuperação de Créditos e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) funciona como órgão central para a maioria dos tratados.

O Delegado de Polícia Federal, Dr. Ricardo Andrade Saadi, ex-diretor do DRCI, explica que o tema da cooperação internacional é razoavelmente novo e as autoridades brasileiras, em especial, as autoridades policiais, os membros do Ministério Público e os membros do Poder Judiciário estão cada vez mais familiarizados com o tema e fazendo uso de tal ferramenta:

A cooperação internacional, em especial a jurídica, tem cada vez mais importância para que as autoridades possam combater de forma eficiente o crime organizado transnacional, bem como para que o direito possa ser realizado em sua plenitude. (SAADI, 2016, p. 145).

Além de ter criado o Centro de Cooperação Policial Internacional no ano de 2018, o qual visa a cooperação direta, a Polícia Federal se utiliza da cooperação internacional como mecanismo para enfrentar de maneira eficaz o crime organizado internacional e para contribuir para a segurança interna. Para tanto, formaliza parcerias com órgãos estrangeiros, fomentando a cooperação e assistência mútuas. Tal política de cooperação tem por objetivo a transferência de conhecimentos e informações, realização de ações conjuntas e capacitação de policiais. O

Memorando de Entendimento (MdE) é o instrumento utilizado para a formalização dessas parcerias.

Os citados MdE estão sujeitos à legislação interna e internacional vigentes, não implicam em transferências de recursos e podem ser rescindidos a qualquer tempo, por qualquer das partes. A PF informa em seu sítio eletrônico oficial que:

Atualmente estão em trâmite para assinatura ou renovação, memorandos de entendimento com instituições dos EUA, Bélgica, Cabo Verde, Austrália, Portugal, México, Suriname, Guiana, Colômbia, Reino Unido, França, Guiana Francesa e África do Sul e estão em vigor MdEs com instituições do Canadá, Bolívia, Peru e Paraguai. Em que pese haver publicidade a respeito da celebração das parcerias internacionais, a divulgação do teor dos memorandos e/ou dados dos signatários é restrita, depende de autorização das partes e deve estar relacionada aos objetivos dos mesmos, conforme previsto em tais documentos. (POLÍCIA FEDERAL (Brasil), 2016, não paginado).

Vale repisar que o — *Projeto de lei anticrime* — pretende incluir, de forma acertada a nosso ver, o art. 3º-A na Lei nº 12.850/2013, com vistas a atualizar a legislação brasileira e as necessidades do país para o devido combate às facções criminosas transnacionais, *verbis* (ANEXO 1):

Art. 3º-A. O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. (BRASIL, 2013, art. 3º-A).

Por derradeiro, vale mencionar que a doutrina portuguesa corrobora a presente exposição, sustentando a necessidade de serem ampliados os mecanismos de combate cooperativo internacional em face do crime organizado, senão vejamos:

A consciência da rede supranacional do crime organizado impõe-nos uma investigação criminal supranacional ou transnacional, o que implica a cooperação entre os vários actores judiciários penais dos vários Estados-membros. (VALENTE, 2009, p. 18).

5.4 O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é um crime fundamental na estrutura das facções criminosas, já que viabiliza o branqueamento dos valores obtidos nas atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando etc. Da mesma forma, o combate ao financiamento das facções criminosas deve ser priorizado pelos órgãos de persecução penal, uma vez que a descapitalização das organizações criminosas, em algumas oportunidades, pode exercer papel até maior do que prisões no enfraquecimento das facções criminosas.

Aliado ao exposto, há que se ressaltar que a legislação e o Poder Judiciário vêm evoluindo no Brasil para que os recursos obtidos no combate ao crime organizado sejam revertidos em prol de órgãos públicos. A título de exemplo, citamos o Decreto 9.847/2019, o qual prevê que:

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército, no prazo de dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, nos termos do disposto no caput. (BRASIL, 2019b, art. 45).

Cumpre, ainda, citar que inúmeros Magistrados vêm revertendo bens apreendidos no combate ao tráfico de drogas em prol do fortalecimento dos órgãos públicos voltados a tal atividade. Nesse sentido, segue reportagem jornalística acerca de caso concreto envolvendo tal medida judicial:

A Polícia Federal inaugurou na sexta-feira (23) a reforma completa de duas delegacias na sede da Superintendência do Rio feitas com R\$ 3,6 milhões destinados pela juíza Renata Gil (40ª Vara Criminal) após apreensão feita na casa da mãe do traficante Antonio Ilário Ferreira, o Rabicó, em Minas Gerais, em 2013. A operação Tritão, da PF – que monitorou o traficante por seis meses –, arrecadou cerca de R\$ 6 milhões em dinheiro e ouro em um esconderijo na casa da mãe de Rabicó, em setembro de 2014. (ASSOCIAÇÃO DE

MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, não paginado, grifo do autor).

Vale mencionar, outrossim, que a investigação do crime de lavagem de dinheiro rotineiramente contribui para investigações de crimes conexos. No bojo de investigações relativas a corrupção e tráfico de drogas comumente a apuração da lavagem de dinheiro contribui para o esclarecimento integral dos fatos, indiciamento de investigados e medidas cautelares concernentes a sequestro de bens obtidos com a atividade criminosa.

No âmbito internacional, o crime de lavagem de dinheiro foi tratado inicialmente na Convenção de Viena (1998) (BRASIL, 2009), como crime antecedente do tráfico de drogas. Posteriormente, em razão da lavagem de dinheiro também ser relacionada a outros delitos, na Convenção de Palermo (2000) (BRASIL, 2004), estipulou-se a todos os Estados Partes a aplicação do crime de lavagem de dinheiro a um maior número de crimes antecedentes.

A legislação brasileira se adequa à moderna legislação internacional sobre combate à lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de dinheiro foi regulado na Lei nº 9.613/1998 (BRASIL, 1998), a qual foi alterada pela Lei nº 12.683/2012 (novo marco legal no Brasil). O artigo 1º da Lei nº 12.683/2012 tipifica o delito de lavagem de dinheiro, *verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (BRASIL, 2012, art. 1º).

O texto original da Lei nº 9.613/1998 (BRASIL, 1998) previa um rol de crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro. Entretanto, com a edição da Lei nº 12.683/2012, (BRASIL, 2012), qualquer infração penal poderá ser antecedente à lavagem de dinheiro, tornando a legislação brasileira de terceira geração. A título de esclarecimento, cumpre obviar que há três gerações das leis que tratam da lavagem de dinheiro. As leis de primeira geração são as que trazem somente o delito de tráfico de drogas como infração penal antecedente. As leis de segunda geração fixam um rol das denominadas infrações penais antecedentes, das quais se pode lavar dinheiro. Por derradeiro, as leis de terceira geração são aquelas que admitem qualquer infração penal como ilícito penal antecedente.

No âmbito internacional, faz-se mister mencionar a relevância do GAFI no combate à lavagem de dinheiro. O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental cujo objetivo é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Periodicamente, o GAFI avalia os países membros acerca da implementação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do delito de terrorismo. O GAFI foi criado em 1989, sendo um organismo elaborador de políticas que atua buscando gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas.

Na seara do combate à lavagem de dinheiro, no Brasil, vale citar a importância da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003 (ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (Brasil), 2019). Cuida-se da principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto da temática, com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atua como secretaria-executiva da ENCCLA, por intermédio da Coordenação-Geral de Articulação Institucional do DRCI. O trabalho da ENCCLA é concretizado nas chamadas Ações, as quais são elaboradas e pactuadas anualmente pelos membros de tal rede. Eis algumas das ações previstas para o ano de 2019, podendo serem extraídas as demais do sítio eletrônico da ENCCLA:

“Ação 01/2019: Desenvolver projeto de plataforma digital e outras medidas voltadas à transparência pública, aos dados abertos e à participação social

Ação 02/2019: Criar fluxo de comunicações de casos de suborno transnacional

Ação 03/2019: Elaborar, publicar e divulgar cartilha de integridade nas compras públicas dirigida a gestores públicos

Ação 04/2019: Restringir saques em espécie, pagamentos em cheque e transferências a partir de contas destinatárias de recursos públicos

Ação 05/2019: Padronizar procedimentos para acesso das instituições de controle, fiscalização e persecução aos bancos de dados e aos extratos bancários que envolvam recursos públicos (...)"

Por oportuno, impende que tratemos da importância do COAF nas atividades de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro no Brasil. O COAF foi criado pela Lei nº 9.613/1998 (BRASIL, 1998). Em apertada síntese, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras visa produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Nesse sentido, o COAF recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Por fim, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

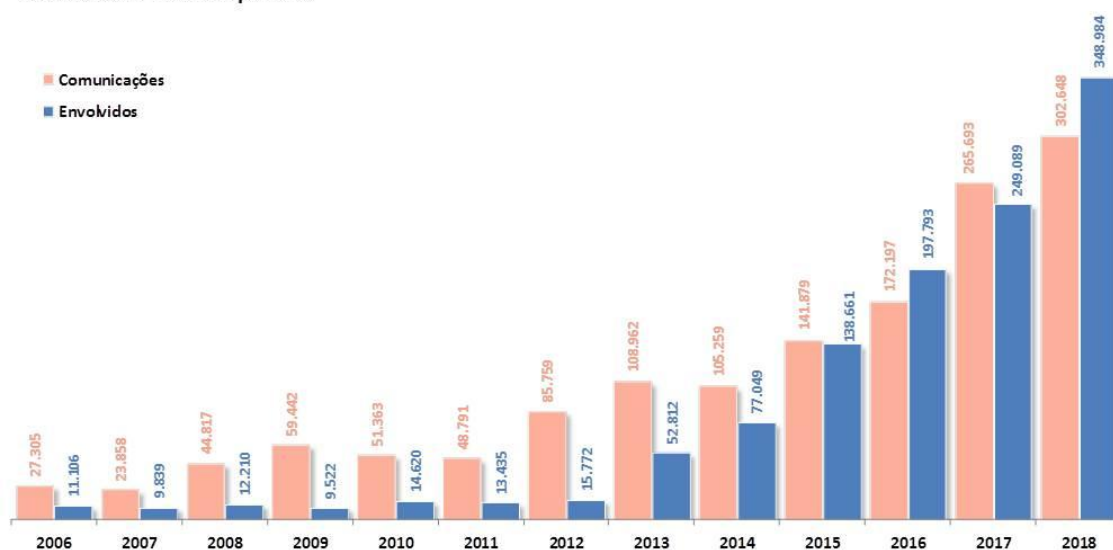
Com efeito, em termos estatísticos, impende observar que a UNODC informa que:

[...] Criminosos, especialmente traficantes de drogas, podem ter lavado cerca de US \$ 1,6 trilhão, ou 2,7 por cento do PIB global, em 2009, segundo novo relatório do UNODC. Este valor é consistente com a faixa de 2 a 5 por cento previamente estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional para estimar a escala de lavagem de dinheiro. (UNITED STATES OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2011, não paginado).

O COAF prevê que a quantidade de comunicações e de pessoas relacionadas nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) por ano vem aumentando gradativamente, o que indica que a incidência de operações suspeitas envolvendo lavagem de dinheiro vêm aumentando no Brasil, senão vejamos:

Tabela 2 - COAF em números. Inteligência Financeira

Quantidade de comunicações e de pessoas relacionadas nos RIFs por ano



Fonte: Brasil (2019a).

Pelo exposto, concluímos que a lavagem de dinheiro vem aumentando no mundo globalizado, sendo o combate à mesma uma boa prática essencial para o enfraquecimento das facções criminosas. A descapitalização das organizações criminosas e a reversão dos valores obtidos por meio de atividades criminosas ao Estado e combate ao crime organizado revelam-se providências primordiais para o enfrentamento das organizações criminosas.

5.5 A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA

Os Estados Unidos da América, nos idos de 1990, perceberam o fortalecimento do crime organizado e organizaram-se para enfrentar a criminalidade. Nesse sentido as lições de Pereira:

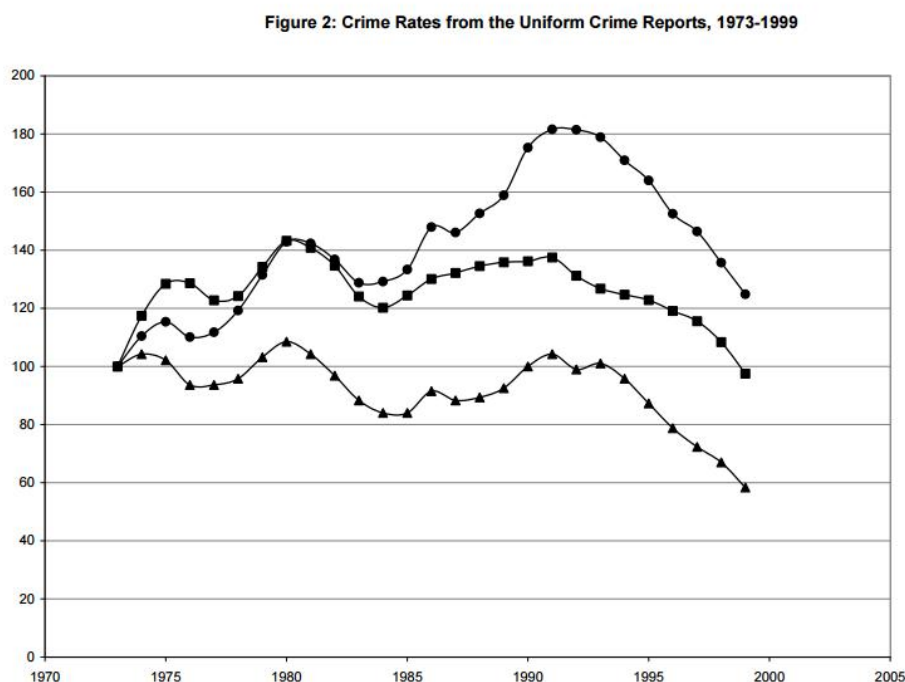
Os anos 1990 foram um marco na identificação do COT [crime organizado transnacional] como uma importante ameaça nacional e internacional, bem como na sua qualificação como algo inédito e originado no estrangeiro. Essas concepções não se circunscreveram à sociedade e ao governo norte-americano [...]. Concluímos que os dois mandatos de Clinton (1993–2001) foram decisivos para a

qualificação do COT como um tema de segurança internacional, cuja maior expressão é a PDD-42. Este mecanismo executivo do governo buscou construir uma estrutura mais coordenada e com maiores recursos para a identificação e combate desta ameaça. Com isso, reorganizou estrategicamente estruturas policiais, militares e de Inteligência para promover um controle doméstico, mas também internacional do crime. (PEREIRA, 2015, não paginado).

Com efeito, o Estado norte-americano, desde a década de 1950, preocupava-se com a criminalidade transnacional, mas vislumbrou na década de 1990 a elevação de índices ligados ao crime organizado no pós-guerra fria. Por meio do PDD-42 os EUA indicaram que a descapitalização das facções criminosas e o enfrentamento da lavagem de dinheiro seriam medidas fundamentais para o enfraquecimento dos criminosos.

Seguem dados estatísticos sobre a redução dos índices de criminalidade nos EUA no período citado:

Tabela 3 - Taxas de criminalidade dos relatórios criminais uniformes



Fonte: Candido (2017, não paginado).

Na esteira de tal raciocínio, frise-se que as autoridades norte-americanas, no bojo do PDD-42, ressaltam as ameaças das facções criminosas à violência, corrupção e economia norte-americana, senão vejamos da Diretriz Presidencial:

Um componente-chave do PDD-42 foi a imposição de sanções sob a Lei Internacional dos Poderes Econômicos de Emergência (IEEPA), bloqueando os ativos dos líderes, cortando empresas de fachada dos narcotraficantes colombianos identificados nos EUA e nos bancos dos EUA no exterior. A IEEPA autoriza o Secretário do Tesouro a impor sanções, incluindo o congelamento de ativos mantidos em instituições financeiras dos EUA, contra nações e entidades consideradas de ameaça à segurança nacional, política externa ou economia dos Estados Unidos. (FEDERATION OF AMERICAN SCIENTISTS, 2016, não paginado, tradução nossa).³

Por fim, trazemos à baila dados estatísticos acerca de publicações que buscaram explicar quais boas práticas contribuíram para a melhoria dos índices de criminalidade dos EUA:

Figura 5 - Número de artigos tentando explicar a repentina queda do crime nos EUA



Fonte: Candido (2017, não paginado).

³ "A key component of PDD-42 was the imposition of sanctions under the International Emergency Economic Powers Act (IEEPA), blocking the assets of the leaders, cohorts and front companies of identified Colombian narcotics traffickers in the U.S. and in U.S. banks overseas. IEEPA authorizes the Secretary of the Treasury to impose sanctions, including freezing assets held in U.S. financial institutions, against nations and entities deemed to pose a threat to the national security, foreign policy or economy of the United States. (FEDERATION OF AMERICAN SCIENTISTS, 2016, não paginado, grifo nosso).

Face ao exposto, vale mencionar que, a partir de 2001, os EUA reforçaram esforços no combate ao terrorismo, o qual também se relaciona comumente com o crime organizado e lavagem de dinheiro. Atualmente os EUA mantêm a tendência de reforçar ações em face do crime organizado internacional, senão vejamos informação extraída do sítio eletrônico da Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil:

O crime organizado transnacional representa uma ameaça cada vez maior à segurança nacional e internacional, com implicações terríveis para a segurança pública, a saúde pública, as instituições democráticas e a estabilidade econômica no mundo todo. As redes criminosas não apenas estão se expandindo como também estão diversificando suas atividades, o que resulta na convergência de ameaças que antes eram distintas e hoje têm efeitos explosivos e desestabilizantes. (EMBAIXADA DOS EUA NO BRASIL, 2011, não paginado).

Na publicação acima citada, a qual é intitulada – *Crime organizado transnacional: crescente ameaça à segurança nacional e internacional* –, a representação diplomática norte-americana aponta os principais desafios na seara do COT, a saber: penetração do COT em instituições estatais, corrupção e ameaças à governança; ameaças à economia, competitividade dos EUA e mercados estratégicos; ligação entre crime, terror e insurgência; expansão do tráfico de drogas; contrabando de seres humanos; tráfico de pessoas; roubo de propriedade intelectual; crimes cibernéticos; o papel fundamental dos facilitadores do COT (exemplos: contadores, advogados, tabeliões, banqueiros e corretores imobiliários).

Outrossim, frise-se que os EUA vem relativizando os direitos fundamentais desde que iniciou o combate ao crime organizado na década de 1990. Nesse sentido, seguem exemplos de medidas restritivas adotadas no ICCA:

[...] sobre a restrição de direitos, o ICCA autorizava o aumento da autoridade governamental para fiscalizar cartas internacionais, caso houvesse “motivos razoáveis” para suspeitar que elas tivessem algum conteúdo relacionado a dinheiro ilegal, drogas ou ADMs, dispunha sobre a expulsão de traficantes de drogas, seus familiares diretos e pessoas que tentassem entrar nos Estados Unidos a fim de evitar a condenação em outro país e facilitava o uso de determinados tipos de registros de governos estrangeiros como prova em processos judiciais nos Estados Unidos [...] (PEREIRA, 2015, p. 102).

Por derradeiro, destaca-se que os EUA persistem aumentando seus investimentos na área de segurança pública no governo do Presidente Donald Trump, como se extrai da seguinte reportagem jornalística:

O projeto conta com gastos na construção do muro anti-imigração, prevê a privatização da estação espacial ISS até 2024 e avança um aumento do orçamento militar de 13%. O departamento de segurança interna, que cuida da imigração, vai ter 8% a mais para gastar e o ministério do Comércio terá um acréscimo de 6%. Em compensação, sofrerão uma baixa no orçamento os ministérios das Relações Exteriores (-26%), da Educação (-10,5%) e a agência para o meio ambiente EPA (-34%). (EUA: ORÇAMENTO [...], 2018, não paginado).

5.6 A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O crime organizado representa uma violação aos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo imperioso que o Estado relativize os direitos fundamentais em determinadas hipóteses fáticas, a fim de dirimir os conflitos sociais e reestabelecer a paz social.

Segue trabalho científico que comunga do entendimento ora exposto, senão vejamos:

Em apertada síntese, a flexibilização de direitos fundamentais dos envolvidos na criminalidade organizada tem o poder de minimizar a ignominiosa impunidade, já que é capaz de atingir criminosos que provavelmente escapariam à punição da lei penal por se acobertarem no manto da 'lei do silêncio' das organizações criminosas e geralmente serem detentores de elevado poder aquisitivo. (GREGHI; DINIZ NETO, 2008, p. 224-225, grifo do autor). [...]

Com efeito, muitos dos mecanismos legais que visam inibir o crime organizado se contrapõem a direitos fundamentais. *In casu*, é pertinente a aplicação de princípios que almejem equilibrar os bens jurídicos conflitantes, sobretudo o princípio da proporcionalidade, devendo em muitos casos prevalecer o combate às organizações criminosas. Nesse sentido, doutrina sobre o tema:

O crime organizado incentiva a macrocriminalidade, colocando em xeque a existência do próprio Estado Democrático de Direito na

medida em que o substitui, usurpando suas funções diante do caos urbano e político, instalando-se como um poder paralelo, o qual, na maioria das vezes, é mais eficaz que o poder estatal. (MORAES, 2018, não paginado).

A título exemplificativo acerca da relativização de direitos fundamentais para o combate à criminalidade, trazemos a lume uma hipótese controvertida na doutrina e jurisprudência versando sobre a necessidade ou não de ordem judicial para que celulares apreendidos pela Polícia sejam analisados quando de uma prisão em flagrante sem necessidade de autorização judicial. Pensamos que em tal caso a prova deve ser considerada lícita. A Constituição da República, em seu art. 5º, prevê rol de garantias e direitos individuais, entre elas o sigilo telefônico (inciso XII, consagrando a garantia da inviolabilidade do sigilo das comunicações). Sucede que tal direito, como qualquer outro, não é absoluto, podendo, excepcionalmente, ser afastado caso o mesmo seja usado em detrimento de bens que o legislador entendeu tutelar com primazia. O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da resposta penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social.

O STF julgará em breve um caso assemelhado ao exemplo que ora abordamos, no bojo do *Habeas Corpus* n. 168052, estando o julgamento pendente em razão de pedido de vista da Exma. Ministra Cármen Lúcia. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da ordem de *Habeas Corpus*, conforme ANEXO 2 deste trabalho. Segue a informação contida no sítio eletrônico do STF sobre o julgamento, sob o título – Suspenso julgamento de HC que discute validade provas obtidas em conversas de Whatsapp sem autorização judicial:

Pedido de vista da ministra Cármen Lúcia suspendeu o julgamento, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), do Habeas Corpus (HC 168052), no qual a defesa de um condenado por tráfico pede a nulidade da ação penal com fundamento na ilicitude das provas obtidas mediante acesso a conversas registradas no aplicativo WhatsApp a partir da apreensão do celular e posterior ingresso em domicílio sem autorização judicial. Na sessão desta terça-feira (11), apenas o relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela concessão do habeas corpus para considerar nulas as provas produzidas no processo e pelo encerramento da ação penal. De acordo com os autos, após denúncia anônima de tráfico de drogas em Chavantes (SP), policiais militares foram à residência do rapaz, onde o encontraram sentado na calçada. Após a abordagem,

apreenderam seu celular e verificaram as conversas registradas no WhatsApp. A partir delas, entenderam que haveria traficância e entraram na residência, onde apreenderam quatro porções de maconha (73g) e cinco porções de cocaína (5,1g), arma de fogo e munições (ambas de uso permitido, mas em desacordo com lei), além de R\$ 3.779 em dinheiro. (BRASIL, 2019f, não paginado).

O juízo condenou o acusado à pena de um ano de detenção, convertida em prestação de serviços à comunidade, em primeira instância. A sentença afastou, contudo, a imputação de tráfico de drogas e desclassificou a conduta para posse de drogas para consumo próprio, condenando-o, nesse aspecto, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas. Acontece que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), ao dar provimento a recurso do Ministério Público Estadual, entendeu configurado o tráfico e o condenou à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente fechado por esse delito. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reduziu a pena e fixou o regime prisional aberto, porém, manteve a condenação. No Supremo Tribunal Federal, a defesa alega que o condenado não autorizou o acesso ao seu aparelho celular e à sua residência, sustentando que as provas obtidas mediante violação de sigilo e invasão de domicílio são nulas.

6 CONCLUSÃO

Nunca perca a fé na humanidade, pois ela é como um oceano. Só porque existem algumas gotas de água suja nele, não quer dizer que ele esteja sujo por completo.

Mahatma Gandhi

O fortalecimento das facções criminosas é uma tendência mundial no mundo pós-Guerra Fria. Impende sejam adotadas boas práticas visando o enfrentamento da criminalidade, seja nas áreas de estratégias policiais, mudanças legislativas, aperfeiçoamentos institucionais, combate à lavagem de dinheiro, descapitalização das organizações criminosas, maior controle na atividade financeira da nação, dentre outras medidas. Da mesma forma, ímpar que o processo de empoderamento das facções criminosas seja bem compreendido, a fim de que medidas econômicas e sociais sejam adotadas visando reduzir os efeitos nefastos da criminalidade organizada no Poder Nacional.

As facções criminosas representam uma ameaça à Segurança Nacional de todos os Estados contemporâneos. A Política e Estratégia dos Estados Unidos da América citam tal ameaça à soberania do país, sendo a América Latina mais vulnerável às mazelas causadas pelas organizações criminosas. O Brasil possui inúmeros desafios para enfrentar as facções criminosas, valendo destacar algumas dificuldades: econômica, legislação, a extensa faixa de fronteira, grande mercado consumidor de entorpecentes, por ser vizinho de inúmeros países produtores de cocaína e maconha, superlotação dos presídios, necessidade de fortalecimento das forças policiais no que diz respeito a recursos humanos e tecnológicos, altos índices de corrupção, fragilidades nos campos da saúde e educação etc.

Entendemos que as estratégias a seguir elencadas poderão contribuir para o enfraquecimento das organizações criminosas no cenário pátrio: o projeto de lei anticrime em trâmite no Congresso Nacional (ANEXO 1), ações interagências, a cooperação jurídica e policial internacional, o combate à lavagem de dinheiro das facções criminosas, a adoção de políticas exitosas levadas a efeito nos Estados Unidos da América.

Diante do cenário preocupante narrado, somos favoráveis, ainda, pela implementação de medidas de interesse público e bem comum voltados ao eficaz enfrentamento das facções criminosas, sem prejuízo da tutela dos direitos fundamentais. Na verdade, o crime organizado viola os direitos fundamentais de toda uma sociedade, sendo justo, razoável e imperioso que o Estado relativize os direitos fundamentais em alguns casos concretos para enfrentar de maneira proporcional os desafios que as facções criminosas impõem à nação.

Nesse sentido, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, acaso venha a acolher a manifestação do MPF no julgamento do *Habeas Corpus* n. 168052 (ANEXO 2), dará um importante passo no sentido de não permitir que os princípios da intimidade/vida privada/inviolabilidade do domicílio sejam mantos protetores de criminosos no caso de atuações legítimas de forças policiais, autorizadas pelos interessados e que flagraram criminosos na guarda de entorpecentes.

Entendemos que todos os atores sociais (ex: policiais, advogados, militares, membros do Ministério Público, magistrados) devem contribuir para a interpretação da legislação com vistas a refutar as ameaças causadas pelas facções criminosas no seio social.

Por todo o exposto, concluímos que as facções criminosas vêm se fortalecendo no Brasil, representam uma ameaça crescente à Segurança Nacional, demandando a adoção de uma série de medidas estratégicas, algumas das quais propostas no capítulo 5 do presente trabalho, que tenham o condão de reduzir os impactos causados pelo crime organizado no Poder Nacional.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. **Crime organizado e ciberespaço são as principais ameaças, diz diretor da ABIN**. São Paulo: UOL, 28 nov. 2018. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/11/28/diretor-da-abin-fala-sobre-ameacas-contr-o-brasil.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

AGOPYAN, Kelly Komatsu. **O crime (bem) organizado**. São Paulo: PET-RI da PUC-SP, 13 out. 2011. Disponível em: <https://petripuc.wordpress.com/2011/10/13/o-crime-bem-organizado/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ALESSI, Gil. **O movimento do Comando Vermelho para interferir na campanha eleitoral no Ceará**. São Paulo: El País, 26 ago. 2018. Eleições 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/24/politica/1535140182_429456.html. Acesso em: 07 jul. 2019.

AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2018.

ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ. **Polícia Federal faz obras na sede no Rio com R\$ 6 milhões de apreensão destinados por Renata Gil**. Rio de Janeiro: AMAERJ, 26 set. 2016. Disponível em: <http://amaerj.org.br/noticias/policia-federal-faz-obras-na-sede-no-rio-com-r-6-milhoes-de-apreensao-destinados-por-renata-gil/>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRAGA, Mauro Henrique Vieira. **Centro Integrado de Comando e Controle: sua missão na integração das forças policiais e de defesa social no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. ESG, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Atualizado até a Emenda Constitucional nº 91, de 2016, e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Ministério da Defesa. **Estratégia Nacional de Defesa.** Brasília, DF: MD, 2016a. Aprovada em 14 dez. 2018 pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 179, de 2018. Disponível em: http://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/pnd_end.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Ministério da Defesa. **Livro Branco de Defesa Nacional.** Brasília, DF: MD, 2016b. Aprovada em 14 dez. 2018 pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 179, de 2018. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/livro-branco-de-defesa-nacional-consulta-publica-12122017.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa.** Brasília, DF: MD, 2016c. Aprovada em 14 dez. 2018 pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 179, de 2018. Disponível em: http://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/pnd_end.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Ministério da Economia. **Conselho de Atividades Financeiras - COAF.** Brasília, DF: ME, 2019a. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Convenção de Palermo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Texto compilado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Texto compilado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Presidência da República. **Projeto de Lei Complementar nº 38/2019.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2192354&ord=1&tp=completa. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Presidência da República. **Projeto de Lei nº 881/2019.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 2019d. Apensado ao PL 9171/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=B9ED6F8FC6D1F3005C223CC0AB9C653D.proposicoesWebExterno2?idProposicao=2192352&ord=1&tp=completa. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Presidência da República. **Projeto de Lei nº 882/2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Presidência da República, 2019e. Apensado ao PL 10372/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2192353&ord=1&tp=completa. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Suspenso julgamento de HC que discute validade provas obtidas em conversas de Whatsapp sem autorização judicial.** Brasília, DF: STF, 11 jun. 2019f. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413786>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CAMPANA, Fábio. **Um ataque à base econômica da criminalidade.** [S. l.]: O Autor, 07 set. 2009. Disponível em: <https://www.fabiocampana.com.br/2009/09/forte-perseguido-aos-bens/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CANDIDO, Victor. **Crime e aborto: e a “mágica” solução da criminalidade americana.** [S. l.]: Terraço Econômico, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://terracoeconomico.com.br/crime-e-aborto-e-magica-solucao-da-criminalidade-americana/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CASTRO. Ezequiel de Arimateia Gomes de. **A falácia do encarceramento em massa no Brasil: soluções para o sistema penitenciário brasileiro.** [S. l.]: JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://ezequiel0800.jusbrasil.com.br/artigos/577905733/a-falacia-do-encarceramento-em-massa-no-brasil>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CONJUR (portal). **Relativização da prova ilícita em crimes de organização criminosa.** Por Fabio Antonio Xavier de Moraes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/mp-debate-relativizacao-prova-ilicita-crimes-organizacao-criminosa>. Acesso em: 17 jul. 2019.

COSTA, DAIANE. **Roubo de carga e outros crimes custaram R\$ 57,6 bi às indústrias do Sudeste em 2017.** O Globo, 12 set. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/roubo-de-carga-outros-crimes-custaram-576-bi-as-industrias-do-sudeste-em-2017-23063483>. Acesso em: 13 set. 2019.

CRIME é responsável por 3,6% do PIB do mundo, diz ONU. [S. l.]: Terra, 23 abr. 2012. Mundo. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/crime-e-responsavel-por-36-do-pib-do-mundo-diz-onu,2258a0397b7da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 07 jun. 2019.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Criminalidade organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias. **Pontourbe**, São Paulo, n. 8, 2011. DOI: 10.4000/pontourbe.1752. Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/1752#quotation>. Acesso em: 13 jul. 2019.

DIAS, Luciana Mendes de Sales. **Cooperação internacional em matéria penal para enfrentamento da criminalidade organizada transnacional: uma análise da relação do Brasil com os países de fronteira.** Rio de Janeiro: Ed. ESG, TCC, 2018.

EMBAIXADA DOS EUA NO BRASIL. **Crime organizado transnacional: crescente ameaça à segurança nacional e internacional.** Notícias e eventos. Brasília, DF: Embaixada dos EUA no Brasil, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/transnational-organized-crime-toc-poses-significant-growing-threat-national-international-security-dire-implications-public-s/>. Acesso em: 17 jul. 2019.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). **Fundamentos do Poder Nacional.** Rio de Janeiro: Ed. ESG, 2019.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (Brasil) - ENCCLA. **Ações de 2019.** [S. l.]: ENCCLA, 2019. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes>. Acesso em: 16 jul. 2019.

EUA: ORÇAMENTO de Trump investe em segurança e reduz gastos com educação. [S. l.]: UOL. Opera Mundi, 13 fev. 2018. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/48857/eua-orcamento-de-trump-investe-em-seguranca-e-reduz-gastos-com-educacao>. Acesso em: 17 jul. 2019.

FEDERATION OF AMERICAN SCIENTISTS - FAS. **Presidential decision directives**: PDD 42 international organized crime. Washington, DC: FAS, 2016. Disponível em: <https://fas.org/irp/offdocs/pdd42.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

FEITOSA, Márcia; MELO, Emanoela Campelo de. **Mapa das facções feito pela Sejus é revelado**. Fortaleza: Diário do Nordeste, 20 out. 2018. Segurança. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/mapa-das-faccoes-feito-pela-sejus-e-revelado-1.2015488>. Acesso em: 17 jul. 2019.

GLENNY, Misha. **McMáfia**: crime sem fronteiras. Tradução Lucia Boldrini. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

GODOY, Marcelo. **PCC usa doleiros e já fatura mais de R\$400 milhões**. São Paulo: O Estado de São Paulo, 03 jun. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/pcc-usa-doleiros-e-ja-fatura-mais-de-r-400-milhoes/>. Acesso em: 07 jul. 2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Sérgio Moro apresenta projeto de lei anticrime a deputados na Câmara**. Brasília, DF: Governo do Brasil, 07 fev. 2019. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/seguranca-e-justica/2019/02/sergio-moro-apresenta-projeto-de-lei-anticrime-a-deputados-na-camara>. Acesso em: 19 abr. 2019.

GREGHI, Fabiana; DINIZ NETO, Eduardo. Relativização de direitos fundamentais: uma abordagem a lume da necessidade da adoção de um tratamento constitucional penal diferenciado face à expansão desenfreada da criminalidade organizada. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 210-228, maio/ago. 2008. DOI 10.5433/1980-511X.2008v3n2p210.

LACERDA, Ricardo *et al.* **Facções criminosas do Brasil**: Dossiê Superinteressante. São Paulo: Abril, 2017.

LEITÃO, Matheus. **PF apura se deputado eleito do PSC detido em Sergipe tem ligações com facção criminosa**. Globo.com, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2018/12/10/pf-apura-se-deputado-eleito-do-psc-detido-em-sergipe-tem-ligacoes-com-facciao-criminosa.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2019.

LISBOA, Vinícius. **Superintendente da PF toma posse no Rio e promete integração**. Rio de Janeiro: EBC. Agência Brasil, 20 abr. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/superintendente-da-pf-toma-posse-no-rio-e-promete-integracao>. Acesso em: 17 jul. 2019.

MÁFIAS e cartéis movimentam mais de R\$2 trilhões pelo mundo. [S. l.]: R7, 14 dez. 2014. Notícias. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/fotos/mafias-e-carteis-movimentam-mais-de-r-2-trilhoes-pelo-mundo-conheca-os-maiores-e-mais-poderosos-15122014#!foto/1>). Acesso em: 19 maio 2019.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MELO, Luísa; MIOTTO, Rafael. **Repercussão do projeto anticrime de Sérgio Moro: o que disseram entidades e políticos**. [S. l.]: G1, 04 fev. 2019. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/projeto-anticrime-de-sergio-moro-veja-repercussao.ghtml>. Acesso em: 13 jul. de 2019.

MORAES, Fabio Antonio Xavier de. **MP no debate: relativização da prova ilícita em crimes de organização criminosa**. São Paulo: Consultor Jurídico, 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/mp-debate-relativizacao-prova-ilicita-crimes-organizacao-criminosa>. Acesso em: 17 jul. 2019

PEREIRA, Paulo. Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado transnacional nos anos 1990. **Revista Brasileira de Política Internacional [online]**, Brasília, DF, v. 58, n. 1, não paginado, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7329201500105>. Acesso em: 19 abr. 2019.

POLÍCIA FEDERAL (Brasil). **Acordo de cooperação internacional**. Brasília, DF: PF, 2016. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/acordos-de-cooperacao>. Acesso em: 13 jul. 2019.

POLÍCIA FEDERAL (Brasil). **Inauguração do Centro de Cooperação Internacional no Rio de Janeiro**. Brasília, DF: PF, 02 ago. 2016. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/08/inauguracao-do-centro-de-cooperacao-internacional-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 21 jul. 2019.

POLÍCIA FEDERAL (Brasil). **PF, em conjunto com outras polícias, no combate ao crime transnacional**. Brasília, DF: PF, 27 jun. 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/06/pf-em-conjunto-com-outras-policias-no-combate-ao-crime-transnacional>. Acesso em: 07 jul. 2019.

RIBEIRO, Aline; CORRÊA, Hudson. **O violento plano de expansão no Paraguai da maior facção brasileira**. [S. l.]: época, 26 jun. 2017. Brasil. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/06/o-violento-plano-de-expansao-no-paraguai-da-maior-facciao-brasileira.html>. Acesso em: 07 jul. 2019.

RICHARDS, James R. **Transnational criminal organizations, cybercrime, and money laundering**. [S. l.]: CRC Press, 1998.

SAADI, Ricardo Andrade. O crime organizado e a cooperação internacional. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. 2. ed. rev. e atual. Brasília, DF: MPF, 2016. p. 141-146. (Coleção MPF Internacional 2). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da->

atuacao/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional-versao_2_onlin e.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

U.S. CONGRESS. **S. 2303 (105th)**: International Crime Control Act of 1998. Washington, DC: U.S. Congress, 1998. Disponível em: <https://www.govtrack.us/congress/bills/105/s2303/text>. Acesso em: 13 jul. 2019.

UNITED STATES. Executive Office of the President [William J. Clinton]. Executive Order 12978, October 21, 1995. Blocking assets and prohibiting transactions with significant narcotics traffickers. **Federal Register**: part 3, title 3, Washington, DC, v. 60, n. 205, p. 54579-54580, Oct. 24, 1995. Disponível em: <https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Documents/12978.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

UNITED STATES OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Dinheiro sujo**: quanto há lá fora? Brasília, DF: UNODC, 26 out. 2011. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/10/26-illicit-money-how-much-is-there.html>. Acesso em: 16 jul. 2019.

UNITED STATES OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **Prevenção ao crime e Justiça Criminal**: marco legal: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: UNODC, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 13 jul. de 2019.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Criminalidade organizada e criminalidade em massa**: interferências e ingerências mútuas. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

VALOIS, Isabelle; MELO, Kelly. **FDN usa o mesmo método de impor medo do grupo terrorista Estado Islâmico**. A Crítica, 09 jan. 2017. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/fdn-usa-o-mesmo-metodo-de-impor-medo-do-grupo-terrorista-estado-islamico>. Acesso em: 13 set. 2019.

WERNECK, Antonio. **Apreensões de armas de guerra batem recorde no Rio e chegam de vez ao interior do Estado**. O Globo, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/apreensoes-de-armas-de-guerra-batem-recorde-no-rio-chegam-de-vez-ao-interior-do-estado-23795569>. Acesso em: 13 set. 2019.

YANAKIEW, Monica. **Argentina investiga ação de organizações criminosas do Brasil no país**. [S. l.]: Brasil 247, 2 ago. 2018. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/argentina-investiga-acao-de-organizacoes-criminosas-do-brasil-no-pais>. Acesso em: 07 jul. 2019.